

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova
de Famalicão**

4º Juízo Juízo

Processo nº 3368/11.0TJVNF

Insolvência de “Fernando de Sousa e Silva”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 11 de Janeiro de 2012

Insolvência de “Fernando de Sousa e Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3368/11.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Fernando de Sousa e Silva, N.I.F. 118 804 979, divorciado, residente na rua Dr. Nuno Simões, 83 – 1º A, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor exercia a actividade de mediador de seguros na qualidade de trabalhador independente. No exercício desta actividade o devedor realizou diversos contractos de crédito com entidades bancárias e de crédito, que foi cumprindo pontualmente. Nos últimos anos a actividade como mediador de seguros sofreu uma queda gradual e o devedor deixou de ter rendimentos para cumprir com todos os compromissos assumidos.

Em Julho de 2011 o devedor cessou actividade nas Finanças, estando desde então sem qualquer actividade e sem qualquer rendimento. Estes incumprimentos levaram, à interposição de diversos processos executivos, nomeadamente processo nº 377/11.2TJVNF do 2º Juízo Cível deste Tribunal e processo nº 630/11.5TBSTS do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso.

Além das suas obrigações perante diversas instituições financeiras e também particulares, o devedor apresenta uma dívida à Segurança Social no valor de aproximadamente Euros 9.600,00, referente a contribuições não pagas em diversos meses dos anos de 2002 a 2011.

Sem qualquer rendimento nem qualquer activo o devedor verificou não ter capacidade para honrar todos os compromissos assumidos e viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor encontra-se actualmente desempregado, realizando esporadicamente alguns biscates, de diminuto valor. O devedor habita em casa da propriedade de amigos seus não pagando qualquer valor a título de renda.

Insolvência de “Fernando de Sousa e Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3368/11.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor aufere actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 485,00 pelo que pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, no seu valor mínimo, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido

Insolvência de “Fernando de Sousa e Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3368/11.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, tendo estado o devedor inscrito nas Finanças com a qualidade de trabalhador independente até Julho de 2011, estava o mesmo obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos do artigo 18º do C.I.R.E. Diz-nos o nº 1 deste artigo que o devedor estava obrigado a apresentar-se à insolvência nos “60 dias seguintes à data do conhecimento da declaração da insolvência”. Nos termos do nº 3 quando “o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da sua situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do nº 1 do artigo 20º.” Entre estas obrigações estão as contribuições para a Segurança Social.

Da análise da reclamação de créditos enviada pelo Instituto da Segurança Social é possível verificar que, na sua qualidade de trabalhador independente, o devedor não pagou as devidas contribuições nos períodos de Janeiro de 2002 a Junho de 2004, de Maio de 2005 a Dezembro de 2005 e de Julho de 2006 a Julho de 2011. Ou seja, tendo em consideração a entrada em vigor do CIRE em 2004, presume-se que o devedor teve conhecimento da sua situação de insolvência em Agosto de 2005. A partir desta data o devedor estava obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos acima descritos, apenas o tendo feito em finais de 2011.

Para além do incumprimento da apresentação à insolvência, a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE exige que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Ou seja, o devedor deve saber que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave.

Não é, no entanto, possível afirmar que em Agosto de 2005 a situação do devedor era de tal forma grave que não houvesse perspectivas de melhoria. Na verdade, pelas informações obtidas até ao momento, apenas em 2010 se iniciou o incumprimento generalizado das obrigações do devedor perante os restantes credores e a consequente

Insolvência de “Fernando de Sousa e Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3368/11.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

interposição de diversos processos executivos. Apenas em 2011, com o encerramento da sua actividade nas Finanças a situação do devedor se apresenta verdadeiramente definitiva e irreversível, pois deixa de ter forma de gerar rendimento para o pagamento das obrigações contraídas.

Mas, a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE exige ainda o preenchimento de um terceiro pressuposto, cumulativo aos já referidos anteriormente: que do incumprimento da apresentação à insolvência advenha prejuízo para os credores. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em

Insolvência de “Fernando de Sousa e Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3368/11.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em concreto, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que foi preenchido este pressuposto, pelo que sou do entendimento que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, já que o devedor não é titular de quaisquer bens e/ou direitos.

Castelões, 11 de Janeiro de 2012

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)